

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Carolline Albernás Araújo¹
Rosângelo Pereira Da Silva²

RESUMO

As relações familiares sofreram mudanças significativas ao longo dos anos, é fundamental que o direito acompanhe essas modificações, tendo em vista que é através dele que essas novas relações irão ser protegidas. E isso inclui as uniões homoafetivas, que estão cada vez mais presente em nossa sociedade. Da mesma forma que é importante resguardar tais uniões, é possibilitar a essas pessoas a oportunidade de adotar, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do maior interesse da criança. Apesar do preconceito e inúmeros tabus presentes na sociedade em que vivemos, cabe a nós, operadores do direito, o dever de afastar conceitos pré- formados para que possamos usar da justiça e tutelar aqueles que possuem, sim, disposição de formar uma família, independente de sua opção sexual, o objetivo desse trabalho é mostrar que o fator decisivo para criação de uma criança, para o caráter de um individuo é o afeto. Logo conclui-se que a união entre pessoas do mesmo sexo é semelhante as demais formas de organização familiar, podendo ser contemplada com o direito da adoção.

PALAVRAS-CHAVE: homoafetividade, adoção, família.

ABSTRACT

Family relationships have undergone significant changes over the years, it is crucial that the right follow these modifications, considering that it is through him that these new relationships will be protected. And that includes the same sex unions, which are increasingly present in our society. Similarly it is important to safeguard such unions, is to provide people the opportunity to adopt the principle of human dignity, non-discrimination and the best interests of the child. Despite the

¹ Acadêmico do curso de Direito – Faculdade Atenas

² Docente do curso de Direito – Faculdade Atenas

many taboos and prejudice present in the society in which we live, it is up to us, jurists, the duty to keep pre-formed concepts so that we can use justice and protect those who have, Yes, start a family, regardless of your choice sexual, the objective of this work is to show that the deciding factor for the creation of a child, to the character of an individual is the affection. Soon concluded that the Union between persons of the same sex is similar to other forms of family organization, and may be provided with the right of adoption.

Keywords: *homoafetividade, adoption, family.*

INTRODUÇÃO

A adoção surge como forma de dar continuidade a família a casais que não podem ter filhos, é um dos institutos mais antigos que existe, tem como prioridade conceder um lar tranquilo e equilibrado as crianças que foram abandonadas ou sofreram violência ou foram jogadas no lixo, essa é uma forma de dar nova oportunidade a essas crianças trazendo a elas a chance de uma vida melhor.

A adoção por casais homoafetivos é vista ainda como uma polêmica, porém o homossexualismo existe desde a origem grega. Para Dias (2013, p.205) “a homossexualidade acompanha a historia do homem. Sabe-se da sua existência desde o primórdio dos tempos gregos. Não é crime nem pecado; não é doença nem um vício”. (.)

Apesar de não ter uma norma que verse sobre a união homoafetiva o próprio ordenamento jurídico assegura que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. (LINDIB 4º).

O fato é que o Estatuto da Criança e o do Adolescente, não faz nenhuma referencia em relação a opção sexual dos adotantes aqui vamos observar o interesse da criança e o vinculo afetivo para com os adotantes, o importante é a qualidade do vinculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas, além disso, estudos científicos afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza a criança.

Portanto pode-se concluir que ao se tratar do instituto da adoção deve ser principalmente observado o interesse da criança, suas reais necessidades e sua

adaptação em um lar aonde se sinta protegida, com todas as implicações humanas, sociais e legais. O que importa realmente é a convivência harmoniosa e os valores que se sobressaem em qualquer família independente da orientação sexual dos envolvidos.

ADOÇÃO: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A adoção é um dos institutos mais antigos que se tem notícia, sempre houve uma preocupação em poder dar continuidade a família, dessa forma a adoção era vista como uma maneira de dar filhos a quem não podia tê-los de forma natural.

BREVE HISTÓRICO

O surgimento da adoção se deu com a necessidade de dar continuidade à família. É um instituto de grande importância para civilização, através dele foi possível dar continuidade ao culto familiar, dessa forma se alguém viesse a falecer deixaria um herdeiro que daria continuidade a família, pois não correria o risco de tê-la extinta.

Conforme VENOSA (2005, p.297) O instituto surgiu na antiguidade com a ideia de perpetuar o culto doméstico. Atualmente a filiação adotiva é puramente jurídica, baseando-se na presunção de uma realidade não biológica, mas afetiva. A bíblia nos dá notícia de adoções pelos hebreus. Também na Grécia o instituto era conhecido, como forma de manutenção do culto familiar pela linha masculina. Foi em Roma, porém, que a adoção difundiu-se e ganhou contornos precisos.

Nesse período, RODRIGUES (2004, p. 335) afirma que a última forma de assegurar a continuidade da família e a perpetuação de seu culto, quando não havia a possibilidade de se ter um filho, era pelo instituto da adoção, cabendo aos filhos cultivar as memórias de seus antepassados.

Observa PEREIRA (2006, p.387), que a necessidade de propiciar os deuses familiares levou os povos antigos a criar situações jurídicas especiais destinadas a assegurar um continuador do culto doméstico, a quem não tivesse descendente. Um dos mais difundidos foi a adoção que funcionava como *fictio iuris*, pela qual uma pessoa recebia na família um estranho na qualidade de filho.

A adoção foi fortemente difundida entre os povos orientais, como aponta o código de Manu e o código de Hamurabi, na Grécia teve função social e política, porém encontrou disciplina e ordenamento maior no direito romano, como ressalta Caio Mário da Silva Pereira:

Utilizada entre povos orientais, como dão notícia o código de Manu e o código de Hamurabi teve frequente uso na Grécia, ali exercendo relevante função social e política. Onde, porém, se expandiu de maneira notória e encontrou disciplina sistemática e ordenamento maior no Direito Romano. Embora não seja despreciando o seu estudo nos demais sistemas jurídicos, basta-nos uma visada sobre a sua configuração romana, que fundamentava o desenvolvimento do instituto em nosso direito, muito embora haja desaparecido aquela inspiração religiosa, substituída pela necessidade de satisfazer o instinto paternal, ou de cumprir as exigências do sentimento de solidariedade humana (PEREIRA, 2006, p.387).

No Direito Romano haviam duas modalidades de adoção, a *adoptio* e a *adrogatio* como explica Silvio de Salvo Venosa.

Duas eram as modalidades de adoção no Direito Romano: a *adoptio* e a *adrogatio*. A *adoptio* consistia na adoção de um *sui iuris*, uma pessoa capaz, por vezes um emancipado e até mesmo um pater famílias, que abandonava publicamente o culto doméstico originário para assumir o culto do adotante, tornando-se seu herdeiro. A *adrogatio*, modalidade mais antiga, pertencente ao Direito Público, exigia formas solenes que se modificaram e se simplificaram no curso da história. Abrangia não só o próprio adotando, mas também sua família, filhos e mulher, não sendo permitida ao estrangeiro. Somente podia ser formalizada após aprovação pelos pontífices e em virtude de decisão perante os comícios (*popule auctoritate*). Havia interesse do Estado na adoção porque a ausência de continuador do culto doméstico poderia redundar na extinção de uma família (VENOSA, 2005, p.298).

Nessas duas modalidades eram exigidas idade mínima de 60 anos, o adotante deveria ter 18 anos a mais que o adotado, a mulher não podia adotar no direito mais antigo, só na fase imperial com ordem do imperador.

Num período mais atual do Direito Romano, surgiram mais duas formas de adoção, *adoptio plena* e *adoptio minus plena*, a primeira ocorria entre parentes e a segunda entre estranhos.

Conforme SILVIO DE SALVO VENOSA:

Em época mais recente do direito romano, com Justiniano, surgiram duas formas de *adoptio*: *adoptio plena*, realizada entre parentes, e *adoptio minus plena*, realizada entre estranhos. Em ambos os casos, o adotado conservava os direitos sucessórios da família natural. A adoção *minus plena* era modalidade nova, ocorrendo sempre que o filho era dado em adoção a um estranho, isto é, não ascendente. Nessa hipótese, o filho não saía da família originária, na qual conservava os direitos sucessórios, mas era considerado filho adotivo do adotante e adquiria direito a sua herança. Essa modalidade não gerava a *patria potestas*, facultando-se, assim, a adoção pelas mulheres. (VENOSA, 2005, P.299)



Salienta VENOSA (2005, p.299) que na Idade média, sob novas influências religiosas e com preponderância do Direito Canônico, a adoção cai em desuso. Na Idade Moderna, com a legislação da Revolução Francesa, o instituto da adoção volta a baila, tendo sido posteriormente incluído no Código de Napoleão de 1804. Esse diplomata admitiu a adoção de forma tímida, a princípio, nos moldes da adoção romana *minus plena*. Lei Francesa de 1923 ampliou a adoção, aproximando da *adoptio plena*, mas deixando substituir os laços de parentesco originários do adotado. Lei de 1939, naquele país, fixou à legitimação adotiva, com maior amplitude, a adoção é admitida por quase todas as legislações modernas, acentuando-se o sentimento humanitário e o bem estar do menor como preocupações atuais dominantes.

A adoção nos dias atuais tem como enfoque trazer uma vida melhor para as crianças e adolescentes, deixou de ser a busca de uma criança para uma família, o legislador passou a ter preocupação com o menor e a adoção passou a ter como característica a busca de uma família para uma criança, onde a mesma possa ter uma família que lhe proporcione uma vida melhor.

ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, previsto na lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a adoção de menores de 18 anos era uma só, garantindo os efeitos da adoção plena.

Observa Venosa (2005, p. 307) que o Código Civil de 2002 não alterou, em princípio, a filosofia e a estrutura do Estatuto da Criança e do Adolescente, sua competência jurisdicional e seus instrumentos procedimentais. Desse modo, mantém-se a atribuição dos juizados da infância e da juventude para concessão de adoção dos menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente salienta que em se tratando de adoção a criança ou o adolescente, ambos tem o direito de ser criado no seio de uma família, natural ou substituta, passando a considerar a criança e o adolescente sujeito de direito, e não como objeto da relação jurídica.

A adoção rege-se nos artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É uma espécie de filiação que se assemelha a filiação natural, conhecida como uma filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica.

Para VENOSA (2005 p. 297), a adoção, na modernidade, preenche duas finalidades fundamentais: dar filhos àqueles que não os podem ter biologicamente e dar pais aos menores desamparados.

Conforme o ECA, a adoção é medida excepcional irrevogável, a qual só deve ser recorrida em caso de impossibilidade de manutenção da criança ou do adolescente em família natural ou extensa.

A adoção por procuração é proibida, deve haver manifestação do interesse dos adotantes, é essencial a presença do interessado perante o juiz. O processo de adoção deve tramitar, sempre que existente na comarca, por vara especializada da infância e da juventude.

O adotando deve contar com no máximo 18 anos, exceto se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Segundo (VENOSA 2005 p. 314), o cônjuge ou companheiro pode adotar o filho do consorte, ficando mantidos os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e respectivos parentes.

A adoção, segundo o ECA, não somente iguala os direitos sucessórios dos adotivos como também estabelece reciprocidade do direito hereditário entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais, até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

No ECA, a idade mínima de adoção foi sensivelmente diminuída. O corrente Código Civil, levando em conta a maioria que assume, permite que a pessoa maior de 18 anos possa adotar. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros pode ser concedida, desde que um dos consortes tenha completado 18 anos, de acordo com o presente Código.

Não é dado aos pais adotarem seus próprios filhos. A proibição é expressa vedando a adoção pelos ascendentes e irmãos do adotando. Não há qualquer restrição quanto ao estado civil do adotante, podendo ser solteiro, divorciado, separado judicialmente, viúvo, concubino. A adoção pode ser singular ou conjunta.

Para Venosa (2005, p. 315) “poderá o individuo homossexual adotar, contudo, dependendo da avaliação do juiz, pois nessa hipótese, não se admite qualquer discriminação”.

Exige a lei que o adotante seja pelo menos 16 anos mais velho que o adotado. Os divorciados e os separados judicialmente poderão adotar conjuntamente, contando que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Esclarece Venosa (2005, p. 317), que o Estatuto:permite que a adoção seja deferida quando o adotante vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. O procedimento já deve ter sido iniciado em vida, cabendo ao juiz analisar sobre a conveniência de adoção *post mortem*. A adoção, como regra geral, produz efeito a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto nessa situação *post mortem*, em que a lei determina o efeito retroativo à data do óbito.

O consentimento dos pais ou do representante legal do adotando é necessário. Em situações excepcionais, a adoção pode ser deferida ainda que na ausência da manifestação dos pais, quando desconhecidos, e mesmo contra sua vontade, quando destituídos do poder familiar. O menor com mais de 12 anos de idade também deverá ser ouvido, e será necessário seu consentimento.

Segundo Silvio de Salvo Venosa:

O estágio de convivência tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. Nesse estágio, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar a conveniência da adoção. O juiz poderá dispensar o estágio se o adotando tiver idade inferior a um ano ou se, qualquer que seja sua idade, já estiver na companhia do adotante tempo suficiente para poder ser avaliada a conveniência da constituição do vínculo. (VENOSA, 2005 p. 320).

O ECA também estabelece a proibição temporária para o adotante tutor ou curador, enquanto ele não prestar contas de sua administração e as tiver aprovadas, não pode adotar o pupilo ou curatelado.

EFEITOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO

Para GONÇALVES, (2005, p.407) os principais efeitos da adoção podem ser de ordem pessoal e patrimonial.Os de ordem pessoal dizem respeito ao

parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial concernem aos alimentos e ao direito sucessório.

Assim preceitua o artigo 41, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Deste modo a adoção tem caráter irrevogável, sua eficácia esta relacionada a proteção judicial, decorre de um ato jurídico que resulta em um vínculo sócio afetivo.

Observa Maria Berenice Dias:

O adotado adquire os mesmo direitos e obrigações como qualquer filho. Direito ao nome, parentesco, alimentos e sucessão. Na contramão, também correspondem ao adotado os deveres de respeito e de obediência. Os pais por sua vez, tem os deveres de guarda, criação, educação e fiscalização. Dias (2013, p.498).

Afirma Venosa, (2005,p.326) quanto aos efeitos materiais, consideramos que o adotado passa a ser herdeiro do adotante, sem qualquer discriminação, e o direito a alimentos também se coloca entre ambos de forma recíproca. Nesses aspectos, desvincula-se totalmente o adotado da família biológica.

Observa-se assim, que o adotado passa a adquirir direitos e deveres, direito ao nome, parentesco e ao poder familiar, que são os de ordem pessoal, e os de ordem patrimonial que versam sobre herança e alimentos.

NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO

A natureza jurídica da adoção não tem uma definição concreta, pois ate hoje se tem duvida em relação a sua origem, para alguns doutrinadores é vista como um contrato e por outros como ato jurídico solene.

Gonçalves (2014, p 381) afirma que, “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. Adoção, portanto, é o ato de uma pessoa ou um casal adotar uma criança ou adolescente e estabelecer vínculos à mesma, equiparados aos laços sanguíneos.

A adoção estabelece os mesmos direitos de um filho biológico, sendo eles: direito ao nome, direito a alimentos e sucessão. O instituto da adoção no início era visto como a busca de uma criança a uma família, por isso se tem a visão contratualista como se negócio jurídico fosse, o legislador ao perceber tal característica teve o olhar voltado para a criança e o adolescente, passando a adoção a ser vista como a busca de uma família para uma criança onde serão analisadas as reais vantagens que o menor irá obter ao ser adotado.

A natureza jurídica do instituto da adoção pode ser considerada ou equiparada à mesma de uma relação contratual, visto que a adoção é um negócio bilateral onde depende da vontade do adotante ou adotantes se for um casal, e do adotado, sendo inegavelmente visto como, inicialmente um contrato. De modo que essa concepção acaba que sendo uma visão ultrapassada, pois, as crianças e adolescentes possuem proteção do Estado.

A adoção sob o olhar do Estatuto da criança e do Adolescente é amparada principalmente pelo “Princípio do melhor interesse da criança” sendo então o principal divisor de águas para o instituto da adoção, afinal, mesmo que a adoção seja equiparada a um contrato (visão essa que não deve mais ser utilizada), o mesmo só poderá ser feito se tal contrato (adoção) traga benefícios diretos a criança de modo que, a adoção nunca poderá prejudicar a criança.

Observa PEREIRA (2006, p.393), a bilateralidade na adoção foi considerada por muitos como um “contrato”. Não obstante a presença do *consensus*, não se podia dizê-la um contrato, se se tiver em consideração a figura contratual típica do direito das obrigações. Alguns a classificam simplesmente ato solene. Outros, como instituto de ordem pública, produzindo efeitos em cada caso particular na dependência de um ato jurídico individual. Invocando-se o símile do casamento, na adoção podem ser observados os dois aspectos: de sua formação e do status que gera.

Para VENOSA, 2005 p.300, na adoção no Estatuto da Criança e do adolescente não podemos considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz também o Código Civil de 2002. Sem esta, não haverá adoção. A adoção moderna, da qual nossa legislação não foge a regra, é direcionada primordialmente para os menores de 18 anos, não estando mais circunscrita a mero ajuste de vontades, mas subordinada a inafastável

intervenção do Estado. Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual. Ademais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado.

A adoção deixa de ter o caráter contratualista, sendo assistida pelo poder público, que dará assistência aos atos de adoção, conferindo a posição de filho ao adotado, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias, passando a ter direito ao amparo ao sustento, à proteção e a dignidade humana.

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

A adoção por casais homoafetivos se tornou possível através da criação do projeto de lei nº 2.285/2007, que reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, aplicando-se as regras concernentes à união estável, desse modo deu abertura para que os casais homossexuais adotem.

Para a adoção conjunta as pessoas devem ser casadas ou viverem em união estável, no caso dos casais do mesmo sexo isso não era possível, dessa forma um dos parceiros acabavam por fazer a adoção unilateral, o que gerava prejuízos para o menor, já que acabava por possuir vínculo jurídico com somente um do par.

Ao julgar a ADI 4277 o STF passou a reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Pediu, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

A Constituição Federal versa que a união estável será reconhecida como família, portanto não há o que se discutir sobre a união de pessoas do mesmo sexo, pois esse novo conceito de família vem sendo amparado pelo Estado.

Nesse contexto observa Enésio de Deus:

Reconhecida com entidade familiar, merecedora de proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, tem como decorrência inafastável, a possibilidade de que seus componentes possam adotar. DEUS (2006, p. 01).

Além disso, o PL. 2.285/07 que versa sobre o Estatuto das Famílias, ainda em trâmite no Congresso Nacional, reconhece expressamente a união homoafetiva como uma entidade familiar, nos termos de seu art. 68, in verbis:

Art. 68 é reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

Parágrafo único. Dentre os direitos assegurados, incluem-se:

I- guarda e convivência com os filhos;

II- a adoção de filhos

III- direito previdenciário

IV- direito a herança

Desse modo, podemos notar, devido às transformações sociais ocorridas, a união de pessoas do mesmo sexo é um novo modelo de família que também deve ser amparado pela legislação. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que adoção só será deferida se apresentar reais vantagens para o menor, dessa forma nenhum pedido de adoção será deferido sem previa avaliação ou sem que o casal preencha todos os requisitos necessários.

Aponta Enézio de Deus que:

a primeira abertura do Poder Judiciário brasileiro para adoção por casal homossexual foi vislumbrada na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, quando um magistrado, Dr. Júlio César Spoladore Domingos, aceitou que dois homens, que já conviviam há mais de 10 anos em união afetiva estável, entrasse para a fila de espera de pais adotivos em 2004. Tanto referido juiz, quanto o representante do Ministério Público, dentre outros fundamentos para a aceitação, orientaram-se pela Resolução nº 01/99, do Conselho Federal de Psicologia 53 que, estabelecendo normas de atuação para os psicólogos em relação à orientação sexual humana, veda qualquer tipo de tratamento discriminatório com relação à homossexualidade, ratificando que esta não se trata de doença, desvio ou distorção e que, por isso, os profissionais da psicologia não devem colaborar com eventos e serviços que proponham tratamento e cura da homossexualidade. DEUS (2006, p. 01).

É possível notar que a evolução legislativa vem trazendo grandes avanços sociais, o que contribui cada vez mais para que haja a inclusão de todos sem nenhuma distinção, a família homoafetiva tem proteção como qualquer outra, porque o mais importante é o afeto. Além do mais, a República Federativa do Brasil tem como objetivo o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV)

CONCEITO E MUDANÇAS OCORRIDAS NA FAMÍLIA

A família ao longo dos anos sofreu modificações significativas, deixou pra trás aquele modelo convencional de homem e mulher unidos pelo casamento e cercado de filhos, o conceito de família nos dias atuais é muito amplo, com as mudanças da estrutura política, social e econômica aquele modelo padrão de família foi sendo desconstruído para se tornar o que vemos atualmente, um conceito muito mais amplo e que se caracteriza não pelo fator genético e sim pelo afeto. Assim observa Silvana Maria Carbonera:

Direito não deve decidir de que forma a família deverá ser constituída ou quais serão as suas motivações juridicamente relevantes (...) Formando-se uma que respeite a dignidade de seus membros, a igualdade na relação entre eles, a liberdade necessária ao crescimento individual e a prevalência nas relações de afeto entre todos, o operador jurídico resta aplaudir, como mero espectador. CARBONERA(1999,p.23).

A Constituição Federal de 1988 trouxe grande inovação ao reconhecer outras entidades familiares além das constituídas pelo casamento, assim emprestou especial proteção a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes que é conhecida como família monoparental.

Segundo Dias (2013 p.40) ainda enfatiza que dentro desse espectro mais amplo, não cabe excluir do âmbito do direito das famílias os relacionamentos de pessoas do mesmo sexo, que mantêm entre si relação pontificada pelo afeto, a ponto de merecerem a denominação de uniões homoafetivas.

As mudanças ocorridas na sociedade, o Estado laico e a constituição, dão um novo caminho para a conceituação de família, trazendo desse modo uma pluralidade nas relações familiares que vão muito além do biológico, se tornando um elo de afetividade. Seguindo esse pensamento a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) em seu artigo 5º, III, identifica como família qualquer relação de afeto.

CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA NA VIDA DA CRIANÇA

Estudos mostram que o fato de crianças serem criadas por casais do mesmo sexo em nada influencia na sua criação, isso só vem reafirmar que a criança terá uma vida normal como qualquer outra criada por casais heterossexuais.

Dessa forma explana Maria Berenice Dias

Na Califórnia, há pesquisadores que desde meados de 1970 vêm estudando famílias não convencionais, hippies que vivem em comunidade, casamentos abertos e criados por mães lésbicas e pais gays. O trabalho concluiu que crianças com os dois pais do mesmo sexo são tão ajustadas quanto os filhos de casais heterossexuais. Nada há de incomum quanto ao desenvolvimento do seu papel sexual. As meninas são tão femininas quanto às outras, e os meninos, tão masculinos como os demais. Os pesquisadores não encontraram até o momento nenhuma tendência importante no sentido de que filhos de pais homossexuais venham a tornarem-se homossexuais. Portanto, a heterossexualidade dos pais não é garantia de quase nada. DIAS (2007, p.16)

Ainda nesse mesmo sentido observa Maria Berenice Dias:

A enorme resistência em aceitar a homoparentalidade decorre de uma falsa ideia de que são relações promíscuas, não oferecendo ambiente saudável para o bom desenvolvimento de uma criança. Também é alegado que a falta de referências comportamentais pode acarretar sequelas de ordem psicológicas e dificuldades na identificação sexual do filho. Mas estudos realizados ao longo do tempo mostram que essas crenças são falsas. O acompanhamento de famílias homoafetivas com prole não registra a presença de danos ou potencial no desenvolvimento, inserção social e saudável desenvolvimento dos vínculos afetivos. Nenhuma pesquisa médica ou psicológica obteve êxito em comprovar que a homossexualidade dos pais é fator suficiente para determinar a sexualidade dos filhos. Isso se torna bastante evidente no fato de serem os adultos homossexuais, na sua grande maioria, filhos de pais heterossexuais, tendo convivido desde tenra idade em ambiente familiar e social onde imperavam os modelos de relacionamentos heterossexuais. DIAS (2007, p. 108).

Dessa maneira não há que se falar em consequências para a criança criada por um casal homoafetivo, foi claramente mostrado que as crenças falsas em torno do tema e o preconceito é que acabam gerando conflitos em torno da adoção, muitas pessoas acabam por acreditar na falsa ideia que as crianças vão ser influenciadas na escolha da opção sexual, mas se isso fosse verdade os filhos dos heterossexuais não se tornariam gays ou lésbicas na idade adulta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como intuito esclarecer a polêmica que ainda envolve a adoção por casais homoafetivos. Desse modo foi exposto de forma objetiva que as uniões de pessoas do mesmo sexo são reconhecidas como entidade familiar bem como a adoção por esses casais se tornou possível, ficou claro também que o caracteriza a entidade familiar é o afeto.

Deste modo, foi abordada a evolução legislativa da adoção que anteriormente era vista como a busca de uma criança para uma família, tinha como intuito dar continuidade a família a pessoas que não podiam ter filhos, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente buscou o legislador proteger o interesse do menor, e hoje a adoção é vista como a busca de uma família para uma criança.

Vale ressaltar, que a lei não faz menção nenhuma em relação a opção sexual dos adotantes, o que realmente importa é o laço afetivo criado, o ordenamento jurídico brasileiro, através das mudanças sociais ocorridas se vê obrigado a acompanhá-las, dessa forma o que se buscou com esse trabalho é mostrar que a adoção por casais homoafetivos se tornou possível e que a criança a ser adotada terá uma vida normal como qualquer outra criada por um casal heterossexual

Comprovou-se, ainda, que é indispensável o aprofundamento e o seguimento na investigação e pesquisa nessa área do direito para que se combata o preconceito acerca do tema, pois vivemos em uma sociedade livre em que devemos aprender a respeitar as diferenças de cada um.

REFERÊNCIAS

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CARVALHO, Mônica. SILVA DA, Ruth, Mota. MAIA DE, José, Maurício. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50203/adocao-por-casais-homoafetivos-no-direito-brasileiro> . Acesso em 26 de abril de 2017 01:44 h

DEUS, E. **Decisões judiciais inéditas viabilizam adoção por casais homossexuais no Brasil**. Instituto brasileiro de direito de família, Belo Horizonte, 17 set. 2006. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=231> Acesso em 25 set 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção sem preconceito**, 2013. Disponível em:<
[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_489\)adocao_sem_preconceito.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_489)adocao_sem_preconceito.pdf) >. Acesso em :20 de abril de 2017 10:00 h

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito DAS FAMÍLIAS** – 9 ed. rev., atual e ampli.
– São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

FRANCISCO TORRES, Aimbere. **Adoção nas Relações Homoparentais**. São Paulo. Editora Atlas S.A – 2009.

GAGLIANO, Pablo. STOLZE, **Novo curso de Direito Civil**, Direito de Família – 4 ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva 2014

GONÇALVES, Carlos. Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, Direito de Família- 11 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**.16.ed. Rio de Janeiro, Forence, 2006.

RODRIGUES, Silvio, **Direito Civil: direito de família**-28. ed. – São Paulo : Saraiva, 2004, v. 6

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**.São Paulo: Atlas,2005, v. 6